



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 114/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 5 de maio de 2021

### SUMÁRIO

Plenário .....	2
Presidência .....	15
Secretaria Geral .....	17
Secretaria Processual .....	17
PJE .....	17
Diretoria Geral .....	21
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral .....	21
Seção de Passagens e Diárias .....	21

## Plenário

### ATA DA 328ª SESSÃO ORDINÁRIA (6 de abril de 2021)

Às catorze horas e doze minutos do dia seis de abril de dois mil e vinte e um, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presentes o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. Presentes o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 327ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0002320-18.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Recomendação Nº 92/CNJ - Atuação - Magistrados - Pandemia - Coronavírus - Covid-19 - Fortalecimento - Sistema brasileiro de saúde - Preservação da vida - Observância - Isonomia - Preceitos - Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

**Decisão:** O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - referendar a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021."*

ATONORMATIVO 0002409-41.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução CNJ 231/2016 - Fórum Nacional da Infância e Juventude - FONINJ.

**Decisão:** "O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021."*

ATO NORMATIVO 0006965-23.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Reestruturação - Comitês Estaduais de Saúde - Resolução nº 238/CNJ.

**Decisão:** "O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021."*

ATO NORMATIVO 0001113-81.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 345/CNJ - Juízo 100% Digital - Criação - Núcleos de Justiça 4.0.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021."

ATO NORMATIVO 0000726-66.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Recomendação - Uso - Plataforma - Governança Digital Colaborativa do Poder Judiciário - Connect-Jus.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021."

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002799-84.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCELO TESTA BALDOCHI

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado:

CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR – OAB MG 130440

Assunto: TJMA - Portaria nº 6-PAD, de 14 de junho de 2016 - Originado - RD 0006131-93.2015.2.00.0000 - Abuso de poder - Apropriação - Coisa alheia móvel - Interpelação judicial - Coação - Testemunhas.

**Decisão:** "O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para aplicar a pena de disponibilidade ao magistrado, com proventos proporcionais, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que aplicavam a pena de censura. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021."

Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior – OAB/MG 130.440.

Previamente à votação, o Presidente, Ministro Luiz Fux, saudou os Conselheiros e Conselheiras, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto e o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Valter Shuenquener de Araújo. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0007427-48.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

Advogados:

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - OAB DF15014

FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY – OAB SP315269

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - OAB DF27340

DIXMER VALLINI NETTO - OAB DF17845

MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN – OAB SP156594

Assunto: CNJ - Ofício nº 017/2018/GAB - Resolução nº 215/CNJ - Proposta de alteração - Plena divulgação do faturamento das serventias extrajudiciais.

**Decisão:** “Após o voto do Relator, pela aprovação da Resolução, pediu vista regimental o Conselheiro Mário Guerreiro. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021.”

Sustentou oralmente pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg-BR, o Advogado Maurício Garcia Pallares Zockun – OAB/SP156.594.

Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002460-91.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5

Interessados:

MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA

DÉBORA MARIA LIMA MACHADO

DALILA NASCIMENTO ANDRADE

MARIZETE MENEZES CORREA

Advogados:

JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - OAB DF08242

ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - OAB DF24939

ALEX SHINJI HASHIMURA – OAB DF52833

BRUNA FREITAS DE CARVALHO – OAB DF37277

AMANDA CRISTINA DINIZ ROCHA – OAB DF53982

Assunto: TRT 5ª Região - Providências - Afastamento - Aplicação - Artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Previsão - Cargo - Vice-Corregedor - Cargo de Direção - Interferência - Elegibilidade - Magistrado - Pretensão - Candidatura - Presidência e Vice-Presidência.

(Vista regimental à Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel)

**Decisão:** “O Conselho decidiu, por maioria, rejeitar a preliminar de perda de objeto e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Luiz Fernando Tomasi Keppen e Flávia Pessoa. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021.”

Às dezesseis horas e vinte e dois minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezessete horas e dezessete minutos, a Sessão foi reiniciada e passou-se ao julgamento dos processos pautados, cujos julgamentos foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002434-93.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCO ANTÔNIO CANAVARROS DOS SANTOS

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB MT15204/O

Assunto: TJMT - Portaria nº 2-PAD, de 24 de fevereiro de 2017 - Pedido de Providências nº 0001201-37.2012.2.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Guerreiro)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro Mário Guerreiro (vistor), o Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou extinta a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0001625-98.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogados:

JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO – OAB BA 22113

ELIEL CERQUEIRA MARINS – OAB BA 44683

Assunto: TJBA - Portaria nº 3, de 21 de fevereiro de 2020 - Reclamação Disciplinar nº 0000014-23.2014.2.00.0000 - Apuração - Infração disciplinar - Desembargadora - Apresentação - Declarações falsas - Receita Federal.

*(Prorrogação de prazo)*

**Decisão:** “Após os votos das Conselheiras Flávia Pessoa (Relatora) e Maria Tereza Uille Gomes, pela prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar (PAD) e revogação do afastamento cautelar da Desembargadora de suas funções jurisdicionais e administrativas; dos votos dos Conselheiros Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Luiz Fernando Bandeira de Mello, Ministro Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura, pela prorrogação do prazo de conclusão do PAD e manutenção do afastamento da Desembargadora; e do voto do Conselheiro Emmanoel Pereira, que reconhecia a prescrição e declarava a extinção do feito, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006279-65.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE

EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA

EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA

ERIKA GABRIELE SIQUEIRA

FERNANDA COELHO LODETTI POSSAMAI

GEISILANE COSTA DE MATOS DE ARAUJO

JOSÉ AUGUSTO ZANONI DE ANDRADE

LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI

LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI

MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO

PAULO RICARDO CASSOL

RAFAEL FERNANDO ZANELLA

RICARDO FRANCIS

RODRIGO LUSTOSA VERAS

TAISE LAURA DA SILVA

TALLYS OLIVEIRA DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - OAB PR31150

VANIA DE AGUIAR - OAB PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB R57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB PR86785

JULIANA COELHO MARTINS - OAB PR58491

PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB PR90004

CECÍLIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB PR96350

PANSIERI & CAMPOS ADVOGADOS – OAB PR1868

Assunto: TJSC - Desconstituição - Processo SEI nº 0030552-45.2019.8.24.0710 - Anulação - Prova Objetiva - Prova Escrita Agenda dia 15/09/2019 - Edital nº 3/2019 - Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registro do Estado de Santa Catarina - Sobrestamento - Edital nº 36/2019 - Sustação - Efeitos da Decisão.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição a Conselheira Flávia Pessoa. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000766-82.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ITAMARAJU - BA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5

Advogado:

JOÃO ADEMIR FONTES DE ARAÚJO - OAB BA4686

Assunto: TRT 5ª Região - Desconstituição - Decisão - PROAD 8865/2019 - Extinção - Vara do Trabalho de Itamaraju - Retificação - Edital nº 0001/2020 - Nulidade - Transferências - Remoções - Magistrados - Servidores - Alteração - Jurisdição - Acréscimo - Municípios de Caravelas, Alcobaça, Itabela e Guaratinga.

**Decisão:** “O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração da nulidade da Resolução 10/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ficando prejudicados os demais pleitos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021.”

Sustentou oralmente pela Requerente, o Advogado João Ademir Fontes de Araújo – OAB/BA 4.686.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009400-04.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

FABRICIO DORNAS CARATA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – OAB DF7077

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto: TJDF - Desconstituição - Sessão de julgamento - Ausência - Quórum - PAD nº 166/2016 - Revisão - Pena.

**Decisão:** adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002803-24.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

AMADO CILTON ROSA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA – OAB SP220282

AMANDA GUIMARAES ROSA – OAB SP341967

ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA – OAB SP389211

JOÃO DANIEL RASSI – OAB SP156685

RENATA CESTARI FERREIRA - OAB SP248617

Assunto: TJTO - Portaria nº 9 PAD, de 14 de junho de 2016.

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005442-15.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerentes:

MARCELLO HOLLAND NETO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - OAB MG128887

CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440

Assunto:TJSP - Necessidade - Declaração - Sem Efeito - Portaria nº 9.341 - Restabelecimento - Vencimentos Integrais - Pena - Disponibilidade - Extinta - PCA 2896-55.2014.

*(Questão de ordem)*

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008817-19.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerentes:

PAOLA APARECIDA TUZANI ALVES PINTO

LEO JORIO VASCONCELOS

CARLA ALMEIDA DORELLA GONCALVES

ANDRESA ANTONIAZZI

LETICIA REIS DE CASTRO

Requeridos:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3

Advogados:

GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - OAB ES28633

RODRIGO ÁVILA GUEDES KLIPPEL - OAB ES31920

ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - OAB ES11188

Assunto: TRT 3ª Região - CSJT - Suspensão - Nomeações - Concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva de cargos/áreas/especialidades de nível superior e médio - Edital nº 01/2015 - Transformação - Cargo - Analista Judiciário - Área Administrativa.

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005088-48.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerentes:

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

DANIELA DO NASCIMENTO COSMO

TIAGO NEVES CAMARA

RAFAEL BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE-RN

Interessados:

ANA MARIA MARINHO DE BRITO

DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO

DEONITA ANTUZIA DE SOUSA ANTUNES

EMANUEL TELINO MONTEIRO

JANAINA LOBO DA SILVA MAIA  
LARISSA ALMEIDA NASCIMENTO  
MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA  
TATHIANA FREITAS DE PAIVA MACEDO  
JOSÉ RICARDO DAHBAR ARBEX

Advogado:

ROBERTO DE CASTRO PIMENTA - OAB DF52316  
CASTRO PIMENTA ADVOGADOS – OAB DF5309/20

Assunto: TRE-RN - Desconstituição - Parcial - Resolução nº 04/2019 - Ilegalidade - Designação - Juízes Eleitorais - Rodízio - Magistrados - Comarcas diversas - Sede - Zonas Eleitorais - Descumprimento - Resolução TSE nº 21.018/02 - Consulta TSE nº 744 - Precedentes do CNJ - PCA nº 0009262-08.2017.2.00.0000 - PCA nº 0009208-2018.2.00.0000.

**Decisão:** adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0003399-71.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

OTÁVIO HENRIQUE DE SOUSA LIMA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

ROGÉRIO LAURIA MARCAL TUCCI - OAB SP306139  
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI – OAB SP53416  
TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB SP3287

Assunto: TJSP - Necessidade - Revisão Disciplinar - Processos Administrativos nº 124.076/2015 e 143.865/2015.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

**Decisão:** adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006118-94.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Advogados:

VALBER DA SILVA MELO – OAB MT8927  
FILIPE MAIA BROETO NUNES – OAB MT23948  
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA – OAM MT27469/O

Assunto: TJMT - Sindicância nº 17/2007 - Processo Administrativo Disciplinar nº 2/2011 - Revisão - Pena - Aposentadoria compulsória.

**Decisão:** adiado.

ATO NORMATIVO 0001842-10.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 321/CNJ - Direito - Magistrado - Servidor - Desempenho - Funções - Forma remota - Término - Licença-paternidade.

**Decisão:** adiado.

Às dezoito horas e quinze minutos, o Presidente agradeceu aos Conselheiros e Conselheiras e a Sessão foi encerrada definitivamente.



Ministro **Luiz Fux**

Presidente

**ATA DA 329ª SESSÃO ORDINÁRIA (20 de abril de 2021)**

Às catorze horas e trinta e três minutos do dia vinte de abril de dois mil e vinte e um, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presentes o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. Presentes o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão, saudou os Conselheiros e Conselheiras, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto e o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo e submeteu a ata da 328ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0007427-48.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

Advogados:

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - OAB DF15014

FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY – OAB SP315269

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - OAB DF27340

DIXMER VALLINI NETTO - OAB DF17845

MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN – OAB SP156594

Assunto: CNJ - Ofício nº 017/2018/GAB - Resolução nº 215/CNJ - Proposta de alteração - Plena divulgação do faturamento das serventias extrajudiciais.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Guerreiro)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator, que acatou as observações do Conselheiro Mário Guerreiro. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 20 de abril de 2021.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0001625-98.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado:

JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO – OAB BA 22113

ELIEL CERQUEIRA MARINS – OAB BA 44683

Assunto: TJBA - Portaria nº 3, de 21 de fevereiro de 2020 - Reclamação Disciplinar nº 0000014-23.2014.2.00.0000 - Apuração - Infração disciplinar - Desembargadora - Apresentação - Declarações falsas - Receita Federal.

(Prorrogação de prazo)

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, acolheu a alegação de prescrição e julgou extinto o feito. Vencidas as Conselheiras Maria Thereza de Assis Moura e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 20 de abril de 2021.”

O Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen noticiou o falecimento do Ex-Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná José Alvair Guimarães e a Conselheira Tânia Reckziegel noticiou o falecimento do Ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul, Doutor Geraldo Escobar Pinheiro, ambos decorrentes da COVID-19. Os Conselheiros externaram pesar. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0009289-54.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

NATHANAEL CÔNSOLI

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Advogados:

DIEGO BARBOSA CAMPOS - OAB DF27185

FERNANDO BARBOSA – OAB CE41156

Assunto: TJCE - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 8501202-73.2012.8.06.0026 - Pena - Absolvição.

(Vista regimental à Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena)

**Decisão:** “O Conselho decidiu: I - por unanimidade, admitir a sustentação oral do Requerente, em razão da divergência apresentada, a fim de garantir o uso da palavra, nos termos do art. 125, §1º, RICNJ, e do Requerido por paridade; II - após o voto da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, que: a) quanto à preliminar, divergia da Relatora, no sentido de reconhecer o vitaliciamento do autor e, caso a matéria seja acolhida pela maioria do Plenário, pela devolução da questão ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para que fosse apreciada na forma de seu Regimento Interno e, b) quanto ao mérito, julgava improcedente o pedido, conceder vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Pereira. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 20 de abril de 2021.”

Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Robson Halley Costa Rodrigues - OAB CE 27.422, nos termos do artigo 125, §1º, do RICNJ. Sustentou oralmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o magistrado Ricardo Alexandre da Silva Costa. Às dezesseis horas e vinte minutos, a Sessão foi suspensa por breves minutos. Às dezessete horas, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002803-24.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

AMADO CILTON ROSA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA – OAB SP220282

AMANDA GUIMARÃES ROSA – OAB SP341967

ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA – OAB SP389211

JOÃO DANIEL RASSI – OAB SP156685

RENATA CESTARI FERREIRA - OAB SP248617

Assunto: TJTO - Portaria nº 9 PAD, de 14 de junho de 2016.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao Desembargador, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 20 de abril de 2021.”

Fez uso da palavra o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado João Daniel Rassi - OAB/SP 156.685.

REVISÃO DISCIPLINAR 0003399-71.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

OTÁVIO HENRIQUE DE SOUSA LIMA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

ROGÉRIO LAURIA MARCAL TUCCI - OAB SP306139

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI – OAB SP53416

TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB SP3287

Assunto: TJSP - Necessidade - Revisão Disciplinar - Processos Administrativos nº 124.076/2015 e 143.865/2015.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005442-15.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerentes:

MARCELLO HOLLAND NETO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - OAB MG128887

CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440

Assunto:TJSP - Necessidade - Declaração - Sem Efeito - Portaria nº 9.341 - Restabelecimento - Vencimentos Integrais - Pena - Disponibilidade - Extinta - PCA 2896-55.2014.

*(Questão de ordem)*

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008817-19.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerentes:

PAOLA APARECIDA TUZANI ALVES PINTO

LEO JORIO VASCONCELOS

CARLA ALMEIDA DORELLA GONCALVES

ANDRESA ANTONIAZZI

LETICIA REIS DE CASTRO

Requeridos:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3

Advogados:

GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - OAB ES28633

RODRIGO ÁVILA GUEDES KLIPPEL - OAB ES31920

ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - OAB ES11188

Assunto: TRT 3ª Região - CSJT - Suspensão - Nomeações - Concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva de cargos/áreas/especialidades de nível superior e médio - Edital nº 01/2015 - Transformação - Cargo - Analista Judiciário - Área Administrativa.

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005088-48.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerentes:

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

DANIELA DO NASCIMENTO COSMO

TIAGO NEVES CAMARA

RAFAEL BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE-RN

Interessados:

ANA MARIA MARINHO DE BRITO

DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO

DEONITA ANTUZIA DE SOUSA ANTUNES

EMANUEL TELINO MONTEIRO

JANAINA LOBO DA SILVA MAIA

LARISSA ALMEIDA NASCIMENTO

MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA

TATHIANA FREITAS DE PAIVA MACEDO

JOSÉ RICARDO DAHBAR ARBEX

Advogado:

ROBERTO DE CASTRO PIMENTA - OAB DF52316

CASTRO PIMENTA ADVOGADOS – OAB DF5309/20

Assunto: TRE-RN - Desconstituição - Parcial - Resolução nº 04/2019 - Ilegalidade - Designação - Juízes Eleitorais - Rodízio - Magistrados - Comarcas diversas - Sede - Zonas Eleitorais - Descumprimento - Resolução TSE nº 21.018/02 - Consulta TSE nº 744 - Precedentes do CNJ - PCA nº 0009262-08.2017.2.00.0000 - PCA nº 0009208-2018.2.00.0000.

**Decisão:** adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006118-94.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Advogados:

VALBER DA SILVA MELO – OAB MT8927

FILIFE MAIA BROETO NUNES – OAB MT23948

FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA – OAB MT27469/O

Assunto: TJMT - Sindicância nº 17/2007 - Processo Administrativo Disciplinar nº 2/2011 - Revisão - Pena - Aposentadoria compulsória.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003708-87.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO AO CONCURSO PARA SERVIDORES E PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTRO - CACSD DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Interessada:

FABIANA PERILLO DE FARIAS

Advogados:

WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA - OAB DF17390

ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - OAB DF29178

PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE - OAB DF59372

GECYCLAN RODRIGUES SANTANA - OAB ES13408

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120 E OAB SP 409548

GILSON LANGARO DIPP - OAB RS5122

OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA – OAB DF17390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA – OAB DF17540

Assunto: TJDF - Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Distrito Federal - Edital nº 1/2018 - Suspensão - Audiência - Escolha - Serventias - Desconstituição - Decisão - SEI 0002869/2020 - Cumprimento - Três anos - Atividade Jurídica - Exercício - Advocacia.

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001390-34.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAIVIST

Requeridos:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CGJT

Advogados:

ÉDER MACHADO LEITE - OAB DF20955

JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - OAB DF13802

GABRIELA BRANCO DA SILVA - OAB DF44330

ANA CAROLINA DIAS MALTA – OAB DF 42875

DANIEL MOURA SEIFFERT – OAB DF56587

GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO – OAB DF62900

IZABELA CRISTINA LOTTI GOMES – OAB DF 49759

OSCAR FUGIHARA KARNAL – OAB DF51458

Assunto: TST - CST - CGJT - Desconstituição - Ato Conjunto nº 1/2019 - Seguro Garantia Judicial - Fiança Bancária - Substituição - Depósito Recursal - Garantia - Execução Trabalhista - Irregularidade - Limitação - Utilização - Seguro Garantia.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002261-64.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

SERGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO REGO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Assunto: TJPI - Desconstituição - Decisão plenária - Edital nº 18/2019 - Providências - Participação - Magistrado - Certame - Promoção por merecimento - 3ª Vara da Comarca de Campo Maior - Entrância final.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002734-21.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

Recorrentes:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ – AMEPA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RICARDO NASSER SEFER – OAB PA 14800

RODRIGO COSTA LOBATO – OAB PA 20167

EMILIANO ALVES AGUIAR – OABDF 24628

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – OABDF 7077

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

Assunto: TJPA - Desconstituição - Previsão - Regimento Interno - Resolução nº 13/2016 - Autorização - Instauração - Inquérito Policial - Pessoa com Foro Privilegiado - Controvérsia - Prévia Manifestação - Procedimento Administrativo - Medida Liminar - Suspensão - Exigência Prevista - Intimação - Requerimento - Determinação - Acolhimento.

**Decisão:** adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0003954-83.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

ALEXANDRE MEINBERG CERÓY

Advogados:

ROMÁRIO DE LIMA SOUSA - OAB MT 18881

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - OAB MT 7202

ANDRÉ STUMPF JACOB GONÇALVES - OAB MT 5362

LIGIMARI GUELSI - OAB MT12582/O

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB MT 15436

CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB MT 6217

Assunto: TJMT - Revisão - Pedido de Providências nº 0049886-29.2016.8.11.0000 - Apuração - Conduta – Magistrado.

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000100-91.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessada:

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS – APAMAGIS

Advogados:

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - OAB SP173163

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - OAB SP163657

Assunto: TJSP - Procedimento de Controle Administrativo 489 - Revisão de Ato Administrativo - Aplicação - Resoluções 13/CNJ e 14/CNJ.

**Decisão:** retirado.

Às dezessete horas e cinquenta e oito minutos, o Presidente Ministro Luiz Fux agradeceu aos Conselheiros e Conselheiras e a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

## Presidência

A Secretaria Processual comunica republicação da Resolução n. 389, de 29 de abril de 2021, disponibilizada no DJe n. 111, em 3 de maio de 2021, em razão de erro material.

### RESOLUÇÃO Nº 389, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 215/2015, para incluir os serviços auxiliares e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** competir ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares;

**CONSIDERANDO** os preceitos fixados pela Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

**CONSIDERANDO** o disposto no inc. XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** o direito fundamental de acesso à informação assegurado por procedimentos executados em conformidade com os princípios da administração pública;

**CONSIDERANDO** ser a publicidade um dos princípios fundamentais regentes da administração pública, compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilização da Portaria nº 63/2017 e da deliberação deste Conselho nos autos do Pedido de Providências nº 0004733-14.2015.2.00.0000 à sistemática de transparência e acesso à informação no âmbito do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 007427-48.2018.2.00.0000, na 329ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2021;

#### RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º, 8º e 21 da Resolução nº 215/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e serviços auxiliares seguem o*

disposto nesta Resolução, sem prejuízo da observância dos ditames da Lei nº 13.709/2018 e das medidas preconizadas pela Resolução CNJ nº 363/2021.

Art. 2º Os órgãos administrativos, inclusive os **serviços auxiliares**, e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 7º Cada órgão do Poder Judiciário e de seus **serviços auxiliares** disponibilizará, no respectivo sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho para acesso à página do Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário e seus **serviços auxiliares** velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e na Lei nº 13.709/2018, no âmbito da respectiva administração.

Art. 21. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder Judiciário e **serviços auxiliares** pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação e na Lei nº 13.709/2018 serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis." (NR)

Art. 2º O art. 6º, § 2º e § 3º da Resolução nº 215/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário deverão conter:

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes.

§ 3º As serventias extrajudiciais deverão criar o campo "transparência", para dele constar, mensalmente: a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e b) o valor total das despesas." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

A Secretaria Processual comunica republicação da Portaria n. 121, de 16 de abril de 2021, disponibilizada no DJe n. 111, em 3 de maio de 2021, em razão de erro material: Onde se lê: "**PORTARIA N. 121, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**", leia-se: "**PORTARIA N. 132, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**"

**PORTARIA Nº 132, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**

Altera a Portaria nº 81/2021, que institui Grupo de Trabalho para discutir as melhores práticas para assegurar a eficiência e a qualidade na prestação de serviços de segurança privada.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**



Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 81/2021 passa a vigorar acrescido dos incisos XI, XII e XIII:

“Art. 2º .....

XI – Marco Antonio Lopes da Silva, Presidente da Associação Brasileira de Profissionais de Segurança;

XII – Carlos Roberto da Silva Silveira, representante do Sindicato dos Vigilantes de Guarulhos; e

XIII – José Jacobson Neto, Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Vigilância (Abrevis).” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0009484-68.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS. Adv(s): SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS. R: FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

1. O direito constitucional de acesso à justiça é assegurado a todos, inclusive aos magistrados. 2. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em processo judicial no qual figura como parte um magistrado para análise meritória do objeto do feito. 3. Ausência de indícios de uso abusivo do direito de ação. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS em face da decisão que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar proposta em desfavor de FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS, Juiz Federal da Justiça Militar, lotado na 11ª Circunscrição Judiciária Militar. O reclamante alega, em síntese, que o reclamado teria proposto ação indenizatória por danos morais em seu desfavor de forma açodada e com a intenção de prejudicá-lo (ID 4175005). Em decisão monocrática, foi determinado o arquivamento deste expediente com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (ID 4177445). Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo requerendo o julgamento da representação pelo colegiado (ID 4198582). O magistrado, em contrarrazões, esclareceu que ajuizou ação contra o ora recorrente, em decorrência de ações ilícitas deste que macularam sua dignidade profissional (ID 4217662). Juntou cópia da sentença proferida nos autos do Processo 0730608-22.2020.8.07.0016 do 5º Juizado Especial Cível de Brasília, que julgou procedente o seu pedido (ID 4217663) É o relatório. A09Z12 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recorrente pretende a reforma da decisão que arquivou sumariamente reclamação disciplinar ajuizada contra magistrado da Justiça Militar. Realizada a análise do conteúdo do recurso, entendo que subsistem as razões que fundamentaram a decisão de arquivamento. Com efeito, nota-se que o expediente diz respeito apenas ao descontentamento do reclamante ante o ajuizamento de ação indenizatória em seu desfavor pelo magistrado. Nesse sentido, vide o seguinte excerto da representação: [...] O representante foi surpreendido em 13 de novembro de 2020, com uma ação judicial interposta pelo representado, de danos morais, por exercício regular de direito em 2019, em ação em trâmite no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL, sob nº processo n. 0730608-22.2020.8.07.0016. Ocorre que o representado, além de não cumprir seu dever funcional, ainda ingressou açodadamente com ação por danos morais em face do representante, muito tempo depois dos fatos apontados (ID 4175005). Conforme explanado na decisão de arquivamento, não se demonstrou haver indícios mínimos de que o recorrido teria praticado qualquer conduta capaz de ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar em seu desfavor, uma vez que exerceu legitimamente seu direito constitucional de acesso à justiça, como assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Por toda a conjuntura apresentada, inexistindo qualquer indício de exercício abusivo do direito de ação, não há que se falar em prática de infração à LOMAN ou ao Código de Ética da Magistratura Nacional a justificar o prosseguimento da

reclamação disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

**N. 0007014-98.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE. Adv(s): SE9660 - CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO, SE9848 - EVELYN MELO NUNES, SE630B - JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR, SE2872 - INACIO JOSE KRAUSS DE MENEZES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007014-98.2019.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE. JUIZADOS ESPECIAIS. TURMA RECURSAL. TEMPO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. REDUÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de ato de Tribunal que reduziu para cinco minutos o tempo disponibilizado às partes para fins de sustentação oral, em Turma Recursal do Estado. 2. "Não é ilegal, não sendo passível de invalidação pela via de Procedimento de Controle Administrativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o dispositivo de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que estipula o tempo de cinco minutos para sustentação oral perante as Turmas Recursais nos processos originários dos Juizados Especiais e submetidos à disciplina da Lei nº 9.099/95" (PCA 0003458-98.2013.2.00.0000). 3. O Código de Processo Civil, notadamente o artigo 937, disciplina o tempo para sustentação oral em sessões de julgamento no Tribunal e nas hipóteses ali previstas, mas não no Sistema dos Juizados Especiais, o qual possui legislação própria e outros princípios informadores, a exemplo, a simplicidade, a economia processual e a celeridade. 4. In casu, o tempo de cinco minutos, com a possibilidade de prorrogação por igual período, guarda perfeita adequação e proporcionalidade com o tipo de tutela jurisdicional veiculada nesse microsistema jurídico. Entender de modo diverso é subtrair do Tribunal sua autonomia e igualar a complexidade e a repercussão da defesa próprias do rito comum do CPC ao rito dos Juizados. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que davam provimento ao recurso para reformar a decisão, ampliando o tempo de sustentação oral nas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para 10 (dez) minutos. Presídio o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007014-98.2019.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe (OAB/SE), contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a OAB/SE se insurge contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) que reduziu, de 10 (dez) para 5 (cinco) minutos, o tempo disponibilizado às partes para fins de sustentação oral, em Turma Recursal do Estado (Resolução TJSE 16/2018). Monocraticamente, compreendi que o ato estava em sintonia com a autonomia dos tribunais, o Código de Processo Civil, a Lei 9.099/1995 e o entendimento desta Casa - PCA 0003458-98.2013.2.00.0000. No recurso, a entidade renova os termos da inicial (Id 4251103). Requer a ampliação do tempo de sustentação oral para 15 (quinze) minutos ou, subsidiariamente, 10 (dez) minutos. Em contrarrazões, o TJSE reafirma "o posicionamento de que não deve haver a majoração do tempo de sustentação oral, haja vista a proporcionalidade e razoabilidade deste intervalo, que deverá ser mantido pela autonomia conferida ao TJSE, com a possibilidade de prorrogação por igual período atualmente garantido" (Id 4280751). Pede a manutenção da decisão recorrida e o desprovimento do recurso. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007014-98.2019.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4238026): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe (OAB/SE), contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) que reduziu, de 10 (dez) para 5 (cinco) minutos, o tempo disponibilizado às partes para fins de sustentação oral, em Turma Recursal do Estado (Resolução TJSE 16/2018). Aduz, em síntese, que as "prerrogativas profissionais constituem um conjunto de instrumentos que protege o livre exercício profissional do advogado. Quando violadas, cerceiam a liberdade do exercício profissional da advocacia" (Id 3752956). Requer a ampliação do tempo para 15 (quinze) minutos ou, subsidiariamente, sejam assegurados 10 (dez) minutos para a prática do ato. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe prestou esclarecimentos sob a Id 3942532/3942535. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se a redução do tempo de sustentação oral na Turma Recursal do Estado de Sergipe, de 10(dez) para 5 (cinco) minutos, viola as regras processuais vigentes. Preliminarmente, reproduzo a modificação realizada pelo TJSE, por meio da Resolução 16/2018. Art. 1º A Resolução nº 13, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 99. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 5(cinco) minutos para cada um, não podendo ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, mediante autorização do Presidente. Parágrafo único. O prazo referido no caput é improrrogável, a menos que membro da Turma repute a prorrogação indispensável, situação em que, a critério do Presidente da Turma, poderá ser concedido mais cinco minutos, autorizando-se réplica por igual prazo. O TJSE prestou informações, nas quais defende a ausência de ilegalidade e o perfeito alinhamento da medida às regras aplicáveis ao Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe (Id 3942534): [...] Em estudo acurado com dados estatísticos levantados pela a Divisão dos Juizados Especiais da Diretoria de Modernização Judiciária afirmou que o aumento do tempo de sustentação oral pleiteado pela OAB/SE, "seja para o retorno a dez minutos ou para equiparação à regra do CPC, de quinze minutos, por certo contribuiria para inverter a já tão frágil curva de produtividade alcançada nos últimos dois anos". Diz ainda que não se aplica as regras processuais comuns ao Sistema dos Juizados Especiais e que ao menos os TJMA, TJPI, TJRN, TJSP, TJMS, TJPA, TJRJ, TJDF, TJMG, TJPR, TJRS e TJBA se valem do tempo de 05 (cinco) minutos de sustentação. [...] Na condição de Presidente do Conselho de Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe, submeti a pretensão posta aos membros desse conselho, tendo sido acolhida a manutenção do tempo de 05 (cinco) minutos, podendo haver a flexibilização do tempo em igual prazo, como já ocorre no dia-a-dia, em razão da quantidade de recursos por sessão e o atual quantitativo de sustentações orais requeridas. Ademais, a mens legis da alteração decorreu não só em função do grande volume de ações e recursos, mas sobretudo sistematizada com os princípios que norteiam a seara especial, notadamente pela simplicidade, celeridade e razoabilidade, inclusive no que toca à flexibilização do tempo. Como se sabe, as regras do CPC e CPP aplicam-se subsidiariamente aos processos dos Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não conflitar com as leis de regência e com os princípios que balisam a Seara Especial e, com todo o respeito ao pleito formulado pela OAB/SE, não vejo razão para delongarem as sessões de julgamento na oitiva de suas falas, até porque os fundamentos recursais já estão compondo o procedimento por meio de suas peças acostadas aos autos. Ainda cabe o registro de que o artigo 99 da Resolução 13/2015 foi alterado recentemente pela Resolução 16, de 13 de junho de 2018 pelo Plenário do Tribunal de Justiça, que acolheu a redução do tempo de sustentação oral, e que a novel redução do tempo implica em avanço deferido para acompanhar a movimentação processual dos feitos advindos dos Juizados Especiais em seus três níveis (Cível, Criminal e Fazenda Pública). Ao fim, é importante constar que a norma acima transcrita atribui a excepcionalidade de prorrogação do prazo de sustentação oral por concessão de mais 05 (cinco) minutos do membro que assim deferir. [...] Feito esse intróito, e reiterando o meu profundo respeito à

função essencial do advogado e suas prerrogativas, indago: qual o direito está sendo tolhido? A ponderação é salutar, porque a sustentação oral é assegurada na Turma Recursal do Estado de Sergipe, e, por isso, não há violação ou cerceio de defesa do advogado, todavia, por uma questão de ajuste equânime, está sendo proporcional à natureza das demandas que tramitam na Seara Especial. Ora, pensar em retroagir, ampliando o prazo de sustentação oral, é o mesmo que buscar a morosidade como pretensão posta, porque, como dito, estamos traçando os rumos do processo judicial dentro da razoabilidade e da perfeita harmonia ao procedimento singular dos Juizados Especiais. Ainda dentro da linha da proporcionalidade, é que o ato normativo referido concede ao Presidente da Turma Recursal a possibilidade de estender o prazo de sustentação oral, podendo dobrá-lo, diante do caso concreto, prevendo uma eventual "complexidade" fática que demanda esclarecimento ao colegiado, e, assim, assegurar a boa explanação do causídico em sessão de julgamento colegiado. [...] Portanto, este órgão censor e o Conselho de Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais entendem que o art. 99 da Resolução 13/2015 está de acordo com os critérios definidos na Seara Especial, de modo que mantém o seu entendimento de que não deve haver a majoração do tempo de sustentação oral, deixando clarificante que o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal não podem interferir no Sistema dos Juizados Especiais se vier a ferir os seus princípios mais nobres, dentre eles a economia processual e a duração razoável do processo, sendo certo que, da forma que está se atinge os objetivos do ordenamento jurídico e permite, a passos firmes, conduzir com celeridade a resolução dos conflitos. (grifo nosso). Em que pese os judiciosos argumentos suscitados pela OAB/SE, a questão controvertida nestes autos é inerente à autonomia do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal[1] e consagrada pela jurisprudência desta Casa. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). Cabe ao CNJ, neste particular, apenas, a verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. E sobre esse aspecto, não se vislumbra arbitrariedade ou violação de princípios. Primeiro, porque não se está aqui diante de limitação do exercício do contraditório e da ampla defesa. A norma garante o prazo de 5 (cinco) minutos, com a possibilidade de prorrogação pelo Presidente da Turma Recursal. Segundo, porque não há falar em violação de reserva de lei (art. 22, I, da CF/88), uma vez a regra estabelecida pelo TJSE em nada conflita com as normas de processo ou garantias asseguradas às partes. O Código de Processo Civil, notadamente o artigo 937, disciplina o tempo para sustentação oral em sessões de julgamento no Tribunal e nas hipóteses ali previstas, mas não no Sistema dos Juizados Especiais, o qual possui legislação própria e outros princípios informadores, a exemplo: a simplicidade, a economia processual e a celeridade. CPC Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 : I - no recurso de apelação; II - no recurso ordinário; III - no recurso especial; IV - no recurso extraordinário; V - nos embargos de divergência; VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII - (VETADO); VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal. § 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984 , no que couber. § 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga. § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. Lei 9.099/1995 Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Terceiro, porque a compreensão da matéria e a análise sobre a (i)legalidade do ato exigem a incursão na Lei 9.099/1995 e a consideração de outras regras e princípios próprios do sistema processual disciplinado pela Lei dos Juizados. Não se pode igualar a complexidade e a repercussão da defesa no âmbito dos Juizados. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...] Quarto, porque a Lei 9.099/1995 não possui regra expressa a reservar tempo para sustentação oral. Logo, pode o Tribunal, no âmbito de sua autonomia e no exercício de sua competência, definir o lapso temporal para a realização do ato, desde que, obviamente, razoável e condizente com o rito dos Juizados. Noutros termos, se inexistente comando legal a obrigar a realização do ato em 15 (quinze) minutos, tal como pretende a OAB/SE, não há falar em ilegalidade. Prevalece a autonomia do tribunal para dispor sobre o andamento dos trabalhos. Nesse contexto, quer nos parecer que o tempo de 5 (cinco) minutos, com a possibilidade de prorrogação por igual período, guarda perfeita adequação e proporcionalidade com o tipo de tutela jurisdicional veiculada nos Juizados Especiais. Aplicar de modo impositivo o artigo 937 do CPC é desconfigurar o modelo dos Juizados, o qual, como dito, está apoiado em outras premissas c/c as necessidades locais e a sistemática de julgamento própria desse microsistema jurídico. A corroborar o raciocínio acima exposto, cite-se o seguinte julgado do Conselho Nacional de Justiça: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NAS TURMAS RECURSAIS. TEMPO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL FIXADO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. 5 (CINCO) MINUTOS. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DAS REGRAS E PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A ATUAÇÃO DOS PROCESSOS SUBMETIDOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS SOB A DISCIPLINA DA LEI Nº 9.099/95. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. - Não é ilegal, não sendo passível de invalidação pela via de Procedimento de Controle Administrativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o dispositivo de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que estipula o tempo de cinco minutos para sustentação oral perante as Turmas Recursais nos processos originários dos Juizados Especiais e submetidos à disciplina da Lei n 9.099/95. Conformação da norma regimental da Corte Estadual, no caso, aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que informam o processo judiciário das causas próprias dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a teor do artigo 2º daquele diploma legal. Compreensão de que a dimensão do tempo de sustentação oral das razões de recurso pode ser definida mediante observância de critério de proporcionalidade em relação às características da causa, desde que observados, como ocorre no caso, o direito ao contraditório e à "paridade de armas". Hipótese que não se coloca em confronto com o princípio do acesso à justiça e que, ao contrário, ao cumprir os propósitos de simplificação e agilização do processo judicial nas causas dos Juizados Especiais, resulta por contribuir para dar-lhe concretude. - A oralidade e a celeridade são diretrizes norteadoras da atuação das partes e dos julgadores nas Turmas Recursais. - Não havendo norma na Lei nº 9.099/95 fixando o tempo destinado à realização de sustentação oral no âmbito das Turmas Recursais, não há óbice a que o Tribunal local defina o lapso que entende adequado. - A limitação do tempo reservado à sustentação oral é plenamente razoável e condizente com o rito dos Juizados Especiais, não havendo falar em prejuízo ao exercício do direito de defesa, tampouco em afronta aos princípios da paridade de armas e de acesso à justiça. - O Tribunal local tem aptidão para avaliar, de acordo com a sua autonomia e as necessidades locais, a sistemática de julgamento que melhor atende ao andamento dos trabalhos. Na espécie, prevalece a autonomia dos tribunais, constante do art. 96, inciso I da Constituição Federal. - Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003458-98.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 178ª Sessão Ordinária - julgado em 05/11/2013 - Grifo nosso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e,

com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo-a por seus próprios fundamentos, chamando a atenção para o fato de que o Código de Processo Civil (art. 937) disciplina o tempo para sustentação oral em sessões de julgamento no Tribunal e nas hipóteses ali previstas, mas não no Sistema dos Juizados Especiais, o qual possui legislação própria e outros princípios informadores. Inexiste na Lei dos Juizados comando a obrigar a realização do ato em 15 (quinze) minutos, tal como pretende a OAB/SE. Logo, o tempo de 5 (cinco) minutos, com a possibilidade de prorrogação por igual período, guarda perfeita adequação e proporcionalidade com o tipo de tutela jurisdicional veiculada nos Juizados Especiais. Entender de modo diverso é igualar a complexidade e a repercussão da defesa próprias do rito comum do CPC ao rito dos Juizados. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Vide arts. 96, 98 e 125 CF/88. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 0007014-98.2019.2.00.0000 REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO SERGIPE REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. JUIZADOS ESPECIAIS. TURMA RECURSAL. ART. 99 DA RESOLUÇÃO/TJSE N. 13 DE 2015. REDUÇÃO DO TEMPO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O TEMPO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NAS TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE DEVE SER DE DEZ MINUTOS. DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues: Adoto o relatório lançado pela Excelentíssima Senhora Relatora, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Peço, porém, licença para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa divergência, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos. Nos autos deste PCA, a Recorrente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Sergipe (OAB/SE), interpõe recurso em face da decisão unipessoal (Id 4238026) que determinou o arquivamento do procedimento, por entender ausentes ilegalidades no ato do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE) que modificou o tempo de sustentação oral perante as Turmas Recursais sergipanas: Resolução TJSE 16/2018. Notícia a Recorrente que seus pleitos - de majorar o tempo de sustentação oral na Turma Recursal do TJSE, que atualmente é de cinco minutos, para 15 (quinze) ou, subsidiariamente, para dez minutos - foram indeferidos pela Relatora, dentre outras alegações, sob o fundamento de que não houve ilegalidade na redução do tempo de sustentação perante a Turma Recursal do TJSE. Convém ressaltar, porém, as prerrogativas profissionais dos advogados constituem condição essencial para o exercício profissional e, consequentemente, para a defesa do cidadão. Nesse sentido, parece-nos incorreta a utilização do argumento da "celeridade processual" como valor superior à qualidade do serviço de prestação jurisdicional e muito menos ao conceito de Justiça. Daí porque a razoável duração do processo deve ser vista como um valor, uma meta a ser perseguida, mas sempre conforme as normas legais que disciplinam a marcha processual, inclusive as possibilidades de recurso que, por seu turno, representa a revisão de uma decisão para correções, adequações ou até para livrá-la de eventuais vícios a fim de garantir o resultado justo e conforme o direito, tudo a ser alcançado no tempo previsto em lei para a prática dos atos processuais. É dizer: a razoável duração do processo é aquela necessária para uma decisão seja qualificada como justa e conforme a lei. No caso concreto, o TJSE editou a Resolução n. 16/2018, alterando o artigo 99, da Resolução n. 13/2015, que previa o tempo de 10 minutos para cada parte sustentar oralmente nas Turmas Recursais do Sergipe. Assim está agora redigida a normativa: Art. 99. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 5(cinco) minutos para cada um, não podendo ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, mediante autorização do Presidente. Parágrafo único. O prazo referido no caput é improrrogável, a menos que membro da Turma repute a prorrogação indispensável, situação em que, a critério do Presidente da Turma, poderá ser concedido mais cinco minutos, autorizando-se réplica por igual prazo. Ora, conforme indica o próprio Tribunal requerido, constata-se que menos da metade dos Tribunais de Justiça do país concedem o prazo de cinco minutos para sustentação em suas Turmas Recursais, o que desde já demonstra a desarrazoabilidade e desproporcionalidade da medida ora versada. Noutra mirada, há de se notar que as características dos Juizados Especiais vem apresentando distorções que desafiam a sua própria fundamentação e natureza instrumental, em razão da sistemática adotada pelos tribunais pátrios e órgãos responsáveis pela persecução criminal, especialmente quanto ao seu funcionamento, institucionalizando julgamentos superficiais e com insuficiente contraditório, evidenciando indevida importância à massificação da prestação jurisdicional em detrimento da garantia de solução correta para o conflito. Contudo, a liberdade individual, que pode ser limitada pela sanção, deve prevalecer sobre a pretensa agilidade no processo penal, justamente por ser este - o processo penal - ferramenta de proteção dos direitos e garantias individuais. Decerto, no contexto, a instituição de prazos cinco minutos para a explanação de uma tese jurídica, por parte do advogado, quer pelo recorrente ou recorrido, coloca em xeque a própria e constitucional indispensabilidade da figura do advogado para a administração da justiça (art. 133, CF/1988), limitando o exercício da adequada defesa de seu constituinte perante os julgamentos de tal órgão colegiado, em evidente violação a diversos direitos e garantias constitucionais, sobretudo o contraditório e ampla defesa, paridade de armas e o acesso à justiça, insertos no art. 5º, caput, incisos XXXV e LV, da CF. É digno de registro, ainda, que o Código de Processo Civil, aplicável acessoriamente nos Juizados Especiais, dispõe sobre o tema, enquanto que a norma especial - Lei 9.099/95 - é omissa, atraindo o caráter suplementar do CPC. Tal aplicação supletiva não é meramente subsidiária, de modo que as normas do CPC devem ser aplicadas aos procedimentos disciplinados pela Lei 9.099/1995, sempre que esta Lei não tenha disciplina própria. Sobre o tema, então, tem-se no artigo 937 do CPC: Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021[...] Acrescendo-se à comprovação do tempo exigido, o Código de Processo Penal prevê que os julgamentos dos recursos terão um prazo de 10 (dez) ou 20 (vinte) minutos para que o recorrente sustente sua irrisignação perante os tribunais: Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento. Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo. Caso a infração comine pena de reclusão, os prazos serão dobrados, ou seja, o intervalo de sustentação é de 20 minutos (art. 613, II, do CPP). De relevo saber, ainda, que o Projeto de Lei n. 19/2016, do Senado Federal - que se encontra apto a ser colocado em votação no plenário da Câmara dos Deputados - veicula alterações nos artigos 41 e 82 da Lei 9.099/95, estabelecendo e padronizando o intervalo de 10 minutos para as sustentações orais perante as Turmas Recursais. Conclusão Com as considerações acima, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando-se a decisão recorrida, ampliar o tempo de sustentação oral nas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para 10 (dez) minutos. É a respeitosa divergência que ora submeto ao Egrégio Plenário. Brasília, 26 abril de 2021. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

**Diretoria Geral****Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****26/04/2021 a 30/04/2021**

<b>Interessado</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Local</b>	<b>Período de Afastamento</b>		<b>Motivo</b>
Aluisio Gonçalves de Castro Mendes	Desembargador Federal	Brasília/DF	26/04/2021	29/04/2021	Participar de reuniões para a criação de Comitês, Grupos de Trabalhos e Comissões, nesse Conselho.
Marcio Costa Gomes	Analista Judiciário	Brasília/DF	03/05/2021	21/05/2021	Termo de Cooperação Técnica n. 001/2021, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo objeto é o desenvolvimento e uso colaborativo na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br do módulo Mandamus, que é uma solução baseada no emprego de Inteligência Artificial (IA).
Yuri Menezes dos Anjos Bispo	Analista Judiciário	Brasília/DF	01/05/2021	31/05/2021	Prestar apoio às atividades desenvolvidas por este Conselho, relativamente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU.
Mikaell Barbosa de Araújo	Analista Judiciário	Brasília/DF	01/05/2021	31/05/2021	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Paulo Eduardo da Silva Santos	Analista Judiciário	Brasília/DF	01/05/2021	31/05/2021	Termo de Cooperação Técnica n. 001/2021, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo objeto é o desenvolvimento e uso colaborativo na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br do módulo Mandamus, que é uma solução baseada no emprego de Inteligência Artificial (IA).
Pablo Filetti Moreira	Analista Judiciário	Brasília/DF	01/05/2021	31/05/2021	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Jean Carlo Jardim Costa	Analista Judiciário	Brasília/DF	01/05/2021	09/05/2021	Prestar apoio às atividades desenvolvidas por este Conselho, relativamente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU.
Alcides Fernando Farias Campos	Analista Judiciário	Brasília/DF	01/05/2021	31/05/2021	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.